



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Fórum Cível de Goiânia
7º Juizado Especial Cível (2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis)
Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO

Autos: 5213113-64.2023.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: --

Requerido: --

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995. Considerando, porém, os deveres de fundamentação e completude previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 489 do Código de Processo Civil, segue um breve resumo das questões de fato e de direito a serem examinadas no caso concreto.

Cuidam os autos em epígrafe de “*Ação de conhecimento*” ajuizada por --, devidamente qualificado, em desfavor de --, parte igualmente individualizada.

Segundo narrativa contida na peça de ingresso, o promovente alega que guardou duas bicicletas no bicicletário do condomínio requerido, porém, ao realizar a sua mudança, percebeu que uma delas havia desaparecido. O autor requer indenização por danos materiais e morais.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que, nos termos do artigo 59 da Convenção de Condomínio, não se responsabiliza por prejuízos ocorridos ou decorrentes de furtos ou roubos acontecidos em qualquer de suas dependências. Acrescenta que o regimento e a convenção do condomínio deixam explicitamente estabelecido que os bicicletários devem ser mantidos trancados, não havendo qualquer responsabilidade do condomínio, já que não possui a guarda de bens. Manifesta-se, assim, pela improcedência dos pedidos exordiais.

É o resumo do essencial. Fundamento e Decido.

Observo que nos autos litigam partes legítimas e devidamente representadas, conforme demonstram as procurações e a carta de preposição aqui contidas. Não há vícios ou nulidades processuais a serem sanadas, nem tampouco questões prejudiciais ou preliminares a serem dirimidas incidentalmente. Desta feita, ausente a necessidade de produção de prova em audiência, reputo encerrada a instrução processual, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e passo à análise do mérito.

Do exame dos elementos de prova trazidos aos autos pelas partes, tenho que a pretensão indenizatória não comporta procedência. Explico.



A questão aqui exposta gira em torno de averiguar se há ou não responsabilidade do requerido na reparação dos reveses materiais e morais sofridos pelo autor em razão do desaparecimento de sua bicicleta.

A responsabilidade do condomínio deve ser analisada levando-se em conta a natureza dele. Assim, nos termos do artigo 1.331 do Código Civil, trata-se de direito real complexo em que coexistem proprietários diversos, os quais possuem uma propriedade exclusiva e uma propriedade comum.

Desse modo, para se exigir que os demais condôminos assumam o prejuízo suportado, é necessário que tenha havido prévio consenso, entre eles, sobre a possibilidade de indenizar.

No caso concreto, o artigo 59 da Convenção de Condomínio prevê expressamente que o requerido não se responsabiliza por prejuízos ocorridos ou decorrentes de furtos ou roubos acontecidos em qualquer de suas dependências.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - FURTO DENTRO DE GARAGEM DE CONDOMÍNIO - RESPONSABILIDADE - Tendo o Regimento Interno ou a Convenção de Condomínio assumido explicitamente que não tem dever de guarda e vigilância, o condomínio não pode ser responsabilizado pelo furto de veículo ocorrido na garagem do edifício. (Apelação Cível 1.0024.07.793234-1/001; Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata; DJ 16/03/2009)."

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONDOMÍNIO. **FURTO DE BICICLETA OCORRIDO EM ÁREA COMUM DE EDIFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA DE BENS NO REGIMENTO CONDOMINIAL. ESTIPULAÇÃO REGIMENTAL QUE AFASTA RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O condomínio só responde por furto ocorrido nas áreas comuns e autônomas se prevista expressamente tal responsabilidade na respectiva convenção, porquanto resulta em mais um ônus à coletividade. Precedentes. (Acórdão n.601528. 554641, 20090110881813ACJ, Relator Asiel Henrique, Acórdão n°. 543106, 20100410017824ACJ, Relator José Guilherme de Souza; Acórdão n°. 462140, 20090710391356ACJ, Relator Giselle Rocha Raposo). [...] Nesse contexto, demonstrado que o condomínio não assumiu a guarda e vigilância do bem furtado, e nenhuma participação fora atribuída a qualquer funcionário seu no ilícito, não há que se falar na sua obrigação em indenizar civilmente. 3. Na associação de pessoas em condomínios, horizontal ou vertical, prevalece a autonomia da vontade, estabelecendo os condôminos regras internas de caráter contratual mediante a votação e aprovação em assembleias, devendo prevalecer, quanto às obrigações entre si, o que estabeleceram livremente suportar ou excluir, e desde que as estipulações não violem norma de ordem pública. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma



do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade por força da gratuidade de justiça deferida (fl. 69). (Acórdão n.601528, 20110112015210ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/07/2012, Publicado no DJE: 06/07/2012. Pág.: 271).

Quanto ao suscitado dano de ordem moral, não restaram evidenciados elementos necessários à configuração do dano pretendido.

Certamente não é qualquer dissabor ou constrangimento, mesmo ruim, que deve ser alçado ao patamar de dano moral, apenas reconhecido quando foge à normalidade e interfira intensamente no comportamento psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica. O dano de natureza moral é representado pelas atribulações, mágoas e sofrimentos íntimos, em decorrência de atos ofensivos à honra e à dignidade, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima e de intensa repercussão.

Na hipótese, é certo que a situação vivida pelo autor lhe trouxe aborrecimentos e dissabores, porém, conforme apontado alhures, por si só, não configuram danos morais *in re ipsa*. Portanto, necessária a comprovação do prejuízo suportado e o grande abalo psicológico sofrido pela vítima do evento, no caso, a parte promotente.

Considerando que das provas produzidas não restou constatada existência dos elementos necessários à configuração de ato ilícito, não incide a responsabilidade civil, portanto, incabível indenização por danos morais.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma.

Dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração com intuito prequestionador.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **SUGIRO A IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos iniciais.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Marcie Khristinny Esteves Carvalho

Juíza Leiga



HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sucumbência, no primeiro grau de jurisdição, conforme preconiza o artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Opostos embargos de declaração, ouça(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária ou pedido de desconto (art. 4º, Provimento 34/2019), deverá o recorrente juntar a documentação (renda e gastos) e guia de custas para aferição do estado de necessidade do(a)(s) recorrente(s).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO Juiz de Direito

